



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MERCADO REBOUCAS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20212701200054

DATA DA AUTUAÇÃO: 03/05/2021

CAD/CNPJ: 22.844.526/0001-90

CAD/ICMS: 00000000207438

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/179/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar em sua EFD diversas notas fiscais de entrada tributadas. 2. Com defesa. 3. Infração parcialmente ilidida. 4. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima qualificado foi autuado por ter deixado de efetuar a escrituração no Livro Registro de Entradas - SPED/EFD, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias tributadas no exercício de 2017, durante período no qual esteve legalmente obrigado, descumprindo, portanto, a Legislação Tributária Estadual.

Para a capitulação legal da infração foram indicados os arts. 30-II e 406-A- §3º-I do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8.321/98, e para a multa o art. 77-X-a da Lei 688/96, 20% (vinte por cento),

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

TRIBUTOS ICMS	R\$ 0,00
MULTA	R\$ 202.867,06
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00

O sujeito passivo foi regularmente notificado da autuação via DET em 04.05.2021, e apresentou defesa tempestiva em anexo.

2 – ARGUIÇÕES DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa o sujeito passivo alegou que a planilha usada como prova seria genérica, ou seja, sintética, pois não discrimina todos os itens ou mercadorias nela constante e as diversas tributações que lhe são atribuídas, isto é, se a mesma se refere apenas a mercadorias tributadas, haja vista que na atividade desenvolvida pela recorrente é comum num mesmo documento fiscal constar mercadorias isentas, não tributadas, ou sujeitas a substituição tributária com o ICMS já pago até consumidor final. Neste caso, em especial, não englobariam o presente procedimento fiscal, visto que culmina com multa de 20% sobre a base de cálculo corrigida, para infrações capituladas no Art. 77- X-a da Lei 688/96.

Que a forma apresentada pelos representantes do Fisco estadual para embasar seu procedimento de lançamento de crédito tributário careceria de fundamentação, alegando como preliminar, o cerceamento de defesa, princípio que acarretaria a nulidade da ação fiscal, e como exemplo citou as notas fiscais 301019, 168689, 167030, 302990, 269039, 77301, 547939, 169911 e 173201, cujo valor da operação usado pela fiscalização seria R\$ 53.616,90, mas a base de cálculo seria R\$ 18.871,81, gerando uma diferença a maior de R\$ 34.745,09, o que, em sua visão, não só prejudica toda a análise do presente contencioso tributário, como também evidencia a forma tendenciosa utilizada pelos autores do feito para majorar a base de cálculo para efeito da aplicação da penalidade prevista no ordenamento jurídico tributário vigente.

Que caberia aos órgãos responsáveis pela apreciação do feito na esfera administrativa reverem tais procedimentos, uma vez estaria eivados de vícios e erros primários de interpretação da própria legislação tributária, sendo que não haveria como manter um auto de infração com tamanha distorção em sua essência, qual seja, a base de cálculo, onde incidira os percentuais de multa previstos na norma tributária vigente, e acredita que não caberia ao TATE operar nesta “concha de retalhos” e forçar a manutenção de um auto de infração com tamanhas distorções, pelo que requereu justiça fiscal.

Que todo o procedimento já teria nascido com vícios insanáveis, culminando, assim, com a nulidade absoluta da presente ação fiscal, cabendo ao douto julgador aplicar a justiça fiscal em sua plenitude, decidindo com base nas provas materiais produzidas, e, por fim, firmando convicção de que a inicial carece de materialidade para se caracterizar em instrumento de lançamento e cobrança de uma penalidade injusta e discrepante.

Que, no mais, em virtude da acusação de não lançamento de notas fiscais de entrada

de mercadorias tributadas, a recorrente pleiteará todos os créditos não lançados, e neste sentido, se sentiam gratos pela colaboração dos representantes do Fisco estadual em mostrar que, na verdade, o Estado de Rondônia é quem nos deve o ICMS ao impugnante, e que, oportunamente, será apropriado nos livros e documentos fiscais, e que seria uma aberração jurídica manter um auto de infração com tamanhas distorções, que será inevitavelmente remediada através de ação anulatória específica, com todas as implicações decorrentes deste tipo de questionamento junto ao poder judiciário.

E diante do exposto requereu o reconhecimento da procedência dos argumentos apresentados, a fim de que seja declarada totalmente nula a presente ação fiscal por vício de forma, pela apuração indevida de valores que não deveriam compor a base de cálculo para todos os efeitos fiscais, ou se assim não entenderem, que seja declarado totalmente improcedente a presente ação fiscal por expressar tal decisão no mais amplo e irrestrito conceito de justiça fiscal, protestando por provas posteriores aqui não especificadas, especialmente a juntada de novos documentos.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital-EFD, diversas notas fiscais eletrônicas tributadas destinadas ao seu estabelecimento no exercício de 2017, relacionadas no arquivo de planilha eletrônica em anexo, ensejando a aplicação de multa prevista para a espécie (art. 77-X-a da Lei 688/96).

Regularmente notificado, o sujeito passivo em sua defesa requereu que seja declarada nula a presente ação fiscal por vício de forma, uma vez que a apuração foi indevida ao incluir valores que não deveria compor a base de cálculo para todos os efeitos fiscais, isto é, que a planilha genérica juntada contém mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária com o ICMS já pago até o consumidor final, citando como exemplo 9 (nove) notas fiscais que teriam majorado a base de cálculo da multa aplicada (acréscimo, supostamente, de R\$ 34.745,09), ou se assim não entenderem, que seja declarado totalmente improcedente a ação fiscal por representar tal decisão em amplo conceito de justiça.

Pois bem, após a análise das provas juntadas, pode-se afirmar que razões assistem à impugnante, ainda que parcialmente, pelos motivos a seguir aduzidos.

A conduta faltosa do sujeito passivo é obrigação acessória prevista no art. 30-II e 406-A-§3º-I do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8.321/98, à época vigente, *in verbis*:

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

(...)

II – no Registro de Entradas (RE):

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

(...)

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

(...)

Verifico que restou comprovado pelos documentos fiscais anexados que o sujeito não observou a norma tributária apontada, contudo, procede sua alegação de incorreção na base de cálculo da multa utilizada na apuração pelo autuante, incluindo, indevidamente, valores relativos a mercadorias isentas e sujeitas a substituição tributária, conforme nova Planilha corrigida (**Planilha diligência 1.pdf**) anexada aos autos pelo autuante, em resposta ao Despacho/Diligência nº 2022/1/357/TATE/SEFIN, para manifestação do autor do feito a respeito da alegação retro-mencionada da defesa que, porém, tal incorreção não acarreta a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 107 c/c o art. 108 da Lei 688/96, não havendo, assim, que se falar em improcedência do presente auto de infração.

Portanto, par do reparo retro mencionado levado a efeito, de acordo com a nova Planilha do autuante, o crédito tributário assume a seguinte configuração: a Base de Cálculo da multa que antes era de **R\$ 1.014.335,30**, fls. 02, passou a ser de **R\$ 853.596,52**, que multiplicado por 20%, tem-se o novo valor da multa corrigida = **R\$ 170.719,30**:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS		
Multa	R\$ 170.719,30	R\$ 32.147,76
Juros		
Atualização monetária		
Total do crédito tributário	R\$ 170.719,30	R\$ 32.147,76

Quanto à alegação do sujeito passivo de eventual crédito passível de apropriação junto ao Estado de Rondônia, o mesmo deve peticionar em processo próprio a possibilidade de exercer tal direito.

Dessa forma, em vista dos fatos, das provas acostadas que comprovam a materialidade da infração imputada, e considerando que foram atendidas as correções em valor superior ao indicado pelo impugnante de R\$ 34.745,09, decido pela parcial procedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 170.719,30, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 32.147,76.

Desta decisão recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, de acordo com o art. 132- da Lei 688/96.

Que se encaminhe o processo ao autor do feito para manifestação, nos termos do art. 132-§3º da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o credito tributário da parte devida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 31/10/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **31/10/2022**, às **12:53**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.